

**TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA
(INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-0103.13.000229-0)**

Aos doze dias do mês de agosto de 2014, às 15 horas, nas dependências da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá, situada na Avenida Gabriel de Lara, n.º 1404, Bairro João Gualberto, em Paranaguá-PR, reuniram-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pelo Promotor de Justiça LEONARDO DUMKE BUSATTO, e o compromissário **MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**, representado pelo Prefeito Municipal EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, o qual se faz assistido pelo Procurador-Geral ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, OAB/PR n.º 12.260, para

CONSIDERANDO que restou instaurado pela 4ª Promotoria de Justiça de Paranaguá o Inquérito Civil acima nominado, com a finalidade de apurar a prática da conduta conhecida como nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Paranaguá.

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, *caput*, da Constituição Federal) e sua violação, assim como a prática de condutas visando ao enriquecimento ilícito e prejuízo ao Erário, poderá tipificar atos de improbidade administrativa, passíveis de responsabilização nos moldes da Lei n.º 8.429/92.

CONSIDERANDO que a existência de parentesco entre agentes integrantes da Administração Pública, e ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada, caracteriza nepotismo e se trata de conduta incompatível com o conjunto de valores éticos albergados pelos princípios da moralidade administrativa, impessoalidade e isonomia.

CONSIDERANDO que a prática de nepotismo e favorecimento no âmbito da nomeação e contratação de servidores públicos também atenta contra o princípio da eficiência que necessariamente impulsiona e informa o agir administrativo, permitindo acessibilidade aos cargos públicos por motivação íntima, e, também, por razões dissociadas do verdadeiro e primário interesse público, dando margem a subjetivismos e arbitrariedades que desprezam a aferição de capacitação pessoal e técnica para provimento de cargo, e discriminam outros servidores de carreira ou mesmo cidadãos comuns potencialmente capacitados para se habilitarem à assunção de tais funções.

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, aprovada na Sessão Plenária de 21 de agosto de 2008, a qual dispõe que "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui função institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, na forma do artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal.

CELEBRAR, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, conforme cláusulas a seguir expostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O compromissário assume a imediata obrigação de **não permitir** o provimento, por via de nomeação ou contratação, em cargos públicos municipais em comissão e funções de confiança, de pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro ou detenham parentesco na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Diretores, Supervisores, Chefes de Departamento, comissionados e demais pessoas que exerçam cargos com autoridade de nomeação ou competência para indicar ou influenciar em nomeações, no âmbito do Poder Executivo Municipal, extensível aos órgãos da Administração Indireta Municipal, tais como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, e Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, independentemente da existência de relação de subordinação hierárquica direta entre os respectivos cargos, e abarcando inclusive a nomeação cruzada (nepotismo cruzado) entre pessoas nessas condições.

CLÁUSULA SEGUNDA. Em razão do entendimento hoje prevalente no Supremo Tribunal Federal (Rcl 6650 MC-AgR/PR e RE 579951/RN), fica ressalvada, por ora, a possibilidade de nomeação e contratação pelos compromissários dos denominados agentes políticos, assim entendidas aquelas pessoas físicas que, recebendo competência diretamente da Constituição Federal, são responsáveis pela tomada de decisões políticas dentro de sua esfera de competência, incumbidas da elaboração das diretrizes de atuação governamental, atuando nas funções de direção, orientação e supervisão geral da Administração Pública, e tendo como elementos essenciais a transitoriedade no cargo público, não sujeitas às regras comuns aplicáveis aos

servidores públicos em geral, e com investidura por meio de eleição, nomeação ou designação, como é o caso dos Secretários Municipais do Poder Executivo.

CLÁUSULA TERCEIRA. O compromissário assume a obrigação de **exonerar**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de hoje, todas as pessoas que ocupem cargos públicos municipais, em comissão e funções de confiança, e que se enquadrem em quaisquer das situações de nepotismo descritas na cláusula primeira, inclusive os agentes descritos na relação que segue em anexo ao presente documento.

CLÁUSULA QUARTA. O compromissário assume a obrigação imediata de fazer com que todas as pessoas que passarem a partir desta data a exercer cargos em comissão e funções de confiança, ressalvados os agentes políticos, assinem declaração nos seguintes termos: *"Declaro que não ostento a condição de cônjuge, companheiro ou detenho parentesco na linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, isto é, pai/mãe, filho(a), tio(a), sobrinho(a), cunhado(a), avô/avó, bisavô/bisavó, neto(a), sogro(a), genro ou nora, com o Prefeito Municipal, Vice-Prefeito Municipal, Secretários Municipais, Diretores, Supervisores, Chefes de Departamento, comissionados e demais pessoas que exerçam cargos com autoridade de nomeação ou competência para indicar ou influenciar em nomeações, no âmbito do Poder Executivo Municipal, extensível aos órgãos da Administração Indireta Municipal, tais como autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações, e Presidente da Câmara Municipal e Vereadores, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, tampouco minha investidura decorre de nomeação cruzada com outro Poder, ciente de que a falsidade desta declaração caracteriza ato de improbidade administrativa passível de responsabilização na forma Lei n.º 8.429/92 e crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do Código Penal".* Em tal documento deverá constar nome, qualificação, assinatura, local e data, e ser anexado aos assentos funcionais do declarante.

CLÁUSULA QUINTA. A autoridade responsável pela nomeação, contratação ou manutenção de servidor em situação de nepotismo incorrerá em multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obrigação descumprida, ressalvada a má-fé do servidor em ocultar informação e garantida neste caso prévia notificação da autoridade para solver a ilegalidade, correspondendo cada nomeação, contratação ou manutenção de exercício de função desconforme, para tal fim, a uma obrigação inadimplida, devida desde a data do inadimplemento e corrigida pelo IGP-M, ou índice que vier a substituí-lo, cujo montante será revertido a fundo municipal ou estadual destinado à recomposição de interesses de natureza difusa, a critério do Ministério Público.

CLÁUSULA SEXTA. A fiscalização do correto atendimento das obrigações pactuadas caberá ao Ministério Público e inicialmente ocorrerá pelo prazo mínimo de 1 (um) ano, a contar da assinatura da avença.

CLÁUSULA SÉTIMA. Esta avença tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei nº 7.347/85, e artigo 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

E, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor e forma, o qual é por todos assinado, com envio de cópia, para ciência, à Câmara Municipal de Paranaguá.

LEONARDO DUMKE BUSATTO,

Promotor de Justiça.

EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN,

Prefeito Municipal.

ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI,

Procurador-Geral do Município.

INQUÉRITO CIVIL N.º MPPR-103.13.000229-0

RELAÇÃO ANEXA DE PESSOAS E CARGOS QUE INTEGRAM O TAC

1 – MIGUEL TAUFIK NAME FILHO: exerce o cargo de Controlador Interno e seria sobrinho, por afinidade, de RAFAEL GUTIERRES JUNIOR, Presidente da Fundação Municipal de Turismo.

2 – JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ: exerce o cargo de Controlador Interno e seria sobrinho, por afinidade, de JOSÉ EDUARDO GONÇALVES DIAS DE CARVALHO, Diretor do Departamento de Edificações e Obras.

3 – Servidores descritos na tabela anexa ao Ofício n.º 35/2014-GAB, encaminhado pelo Prefeito Municipal (fls. 603-605), itens 1, 2, 5, 6, 7, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 21, 22, 23, 25, 26 e 28, além dos casos envolvendo Diretores de Escolas Municipais, salvo se eleitos por seus pares.